



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600548-73.2020.6.02.0013**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600548-73.2020.6.02.0013 - Penedo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE IVANILDO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, JOSE IVANILDO OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097-A, TIAGO RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMA - AL7539-A, WEDJA SANTANA ALMEIDA DA SILVA - AL13279-A, ROBERTA DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11294-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A, JOSE AREIAS BULHOES - AL789-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogados do(a) RECORRENTE: WEDJA SANTANA ALMEIDA DA SILVA - AL13279-A, TIAGO RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMA - AL7539-A, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097-A, ROBERTA DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11294-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A, JOSE AREIAS BULHOES - AL789-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA. PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO

NÃO CONHECIDO.

1. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta (verbete nº 26 da Súmula do TSE).

2. Recurso interposto não conhecido porque apresenta razões recursais vagas, genéricas e que não enfrentam os fundamentos da desaprovação das contas, além de apresentar fundamentação que não se aplica à sentença recorrida, em violação ao princípio da dialeticidade.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso eleitoral interposto, por considerar que o recorrente não impugnou direta e especificamente os fundamentos da sentença, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/07/2022

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por José Ivanildo Oliveira Santos em face da sentença proferida pelo juízo da 13ª Zona Eleitoral, que desaprovou a prestação de contas relativa às eleições de 2020, ocasião em que disputou o cargo de vereador no município de Penedo.

O recorrente, em suas razões recursais, sustenta a transparência em sua prestação de contas quanto aos efetivos gastos e às origens de recursos, a ensejar a reforma da sentença recorrida em sua totalidade em face da ausência de irregularidade comprometedoras da confiabilidade das contas. Pugna, assim, que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, bem como seja afastada a multa aplicada, com a retirada da devolução de valores.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso interposto, ao argumento de que as razões recursais são vagas, genéricas e não enfrentam os fundamentos da desaprovação das contas, além de apresentar fundamentação que não se aplica ao *decisum* combatido. Para a Procuradoria Regional Eleitoral vislumbra-se ofensa ao princípio da dialeticidade.

Diante da questão preliminar de violação do princípio da dialeticidade suscitada pelo Ministério Público

Eleitoral em seu parecer (id. 9843258), para se resguardar um efetivo contraditório e evitar violação ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizei ao recorrente que se manifestasse mas ele ficou-se inerte (despacho id. 9843666).

É o necessário a relatar.

## VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por José Ivanildo Oliveira Santos em face da sentença proferida pelo juízo da 13ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas da campanha eleitoral de 2020.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal; a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*; além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

Entretanto, existe fato impeditivo que representa obstáculo à faculdade recursal da parte interessada. Verifico que carece pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, em razão da não observância do princípio da dialeticidade.

Desse modo, posto que NÃO atendidos todos os requisitos de admissibilidade, impossível conhecer do recurso. Explico!

O Ministério Público Eleitoral suscitou questão preliminar ao mérito.

Para a Procuradoria Regional Eleitoral vislumbra-se ofensa ao princípio da dialeticidade a ensejar o não conhecimento do recurso interposto, ao argumento de que as razões recursais são vagas, genéricas e não enfrentam os fundamentos da desaprovação das contas, além de apresentar fundamentação que não se aplica ao *decisum* combatido.

De acordo com a sentença recorrida, as contas do recorrente foram desaprovadas sob o fundamento da identificação de doação financeira de valor superior a R\$ 1.064,10 realizada de forma distinta da opção transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, contrariando o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução

TSE 23.607/2019.

O recorrente, em suas razões recursais, discorreu, no entanto, sobre limite de gastos do candidato (autofinanciamento), previsto no art. 27 da Resolução 23.607 do TSE, nos seguintes termos:

"O candidato ora recorrente apresentou sua prestação de contas, de maneira devida e tempestiva, sendo que, em sede de diligências, exaradas pelo D. Juízo da 13ª Zona Eleitoral, instado a se manifestar, o fez, justificando todos os apontamentos relatados pelo expert, sendo que, no que diz respeito à constatação de que extrapolara o limite de gastos decorrentes e autofinanciamento, na monta de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), o que extrapolaria em R\$ 435,90 (quatrocentos e trinta e cinco e noventa centavos) informou que, não se deveria incidir nos gastos do próprio candidato, fazendo assim, uma interpretação extensiva do art. 27, §3º, complementando o disposto no §1º que se omite quanto a esta situação.

(i);

Na situação em apreço, podemos constatar que a irregularidade apontada no parecer técnico, bem como no parecer conclusivo não merece prosperar.

Dessa maneira, em que pese o entendimento do MM. Magistrado de piso no tocante à suposta extrapolação dos limites de gastos do candidato, no que tange ao autofinanciamento, temos que levar em conta a dicção do dispositivo contido na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 27, §§1º e 3º, a qual traz em seu bojo a modificação legislativa do art. 23, §2º-A, da Lei das Eleições, verbis:

#### Lei das Eleições

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(i);

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer. (Incluído pela Lei nº 13.878, de 2019)

#### Res. TSE nº 23.607/2019

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

(i);

§ 3º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º)

Pois bem. Como se pode perceber, a intenção do legislador foi, justamente, em aplicar o disposto no §7º, do art. 23, da Lei das Eleições, no que pertine ao limite imposto pelo §1º, do mesmo dispositivo, assim, levando a crer que a incidência da inovação legislativa se estende ao autofinanciamento.

(i)

DIANTE DO EXPOSTO, requer seja conhecido o presente Recurso Eleitoral para que, ao final, seja PROVIDO EM SUA INTEGRALIDADE, sendo acolhidas as razões aqui dispostas, pugnando pela aprovação ou aprovação com ressalvas, das contas do recorrente, bem como suscita que seja determinado o afastamento da multa aplicada, modificando a condenação no sentido de reconhecer a aplicação do §7º, do art. 23, no limite disposto no §2º-A, do mesmo dispositivo, da Lei das Eleições, assim reformando a r. sentença, apenas nesse aspecto."

Desse modo, em suma, verifica-se que o recorrente aborda no recurso matéria totalmente estranha aos fundamentos da decisão recorrida, que julgou desaprovadas as contas por violação ao art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Eis o teor do dispositivo regulamentar infringido:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o)

do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo

por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal. (destaque acrescido).

O recorrente utiliza argumentos que não se voltam a infirmar efetivamente a sentença recorrida. Verifica-se, assim, que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente a decisão, em afronta ao verbete nº 26 da Súmula do TSE:

É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

Da análise de tais argumentos recursais, evidencia-se que o recorrente não impugnou direta e especificamente os fundamentos da sentença.

Nesse contexto, concluo que a conduta do recorrente não se coaduna com o princípio da dialeticidade, que impõe um ônus de impugnação recursal específica por parte de quem pretende obter a reforma de determinada decisão judicial, e que é acolhido pela jurisprudência dos tribunais superiores, como se pode extrair, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Agravo Interno deixou de infirmar o fundamento da decisão recorrida de que decisões monocráticas proferidas por Tribunais não eleitorais não se prestam para demonstrar divergência jurisprudencial. Na linha do que já decidiu esta Corte, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.8.2016). (j) 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12851, Acórdão de 28/11/2016, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)." (Destaque acrescido).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. VÍCIOS INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu agravo é do agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Precedentes: AgR-AI nº 220-39/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26.8.2013 e AgR-AI nº 134-63/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.9.2013. 2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. (ç) 5. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 23175, Acórdão de 12/04/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2016, Página 205-206)" (Destaque acrescido).

Também este Regional já teve a oportunidade de, à unanimidade de votos, deixar de conhecer de recursos eleitorais em virtude de ofensa ao princípio da dialeticidade. Segue um precedente:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. INTIMAÇÃO DO PRESTADOR. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE EXISTÊNCIA DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO. (TRIAL - Recurso Eleitoral Nº 359-72.2016.6.02.0050 - Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. julgado em: 19/06/2017 Publicado no DEJEAL de nº 65, em 21/06/2017)." (Grifo acrescido).

Diante do exposto, na esteira do entendimento já sumulado do Tribunal Superior Eleitoral e da pacífica jurisprudência desta Corte Regional Eleitoral, em virtude da ausência de impugnação específica, com ofensa ao princípio da dialeticidade (arts. 932, III, c/c 1.010, incisos II e III, do CPC), não conheço do recurso eleitoral interposto, por considerar que o recorrente não impugnou direta e especificamente os fundamentos da sentença.

É como voto.

Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Relator